



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 97/2016, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Serra, a ser instalado no município de Serra, estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201115117		
PARECER CNE/CP Nº: 8/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/5/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 97/2016, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Serra, a ser instalado na Rua 1 D, nº 80, bairro Civit II, no município de Serra, estado do Espírito Santo, mantido pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no município de Caratinga, estado de Minas Gerais.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado (Processo nº 201115184 – Código nº 1167867 - Avaliação nº 97964), previsto para ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, sendo 40 (quarenta) vagas no turno matutino e 80 (oitenta) vagas no período noturno.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à IES ocorreu no período de 5/5/2013 a 8/5/2013, sendo emitido o relatório nº 97961, que atribuiu Conceito Final “3” à Instituição, nos seguintes moldes: Dimensão 1: Organização Institucional: 3.0; Dimensão 2: Corpo Social: 3.0; Dimensão 3: Instalações Físicas: 3.0

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se ao processo de autorização do curso superior de Engenharia Civil, informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final “3” à IES, com os seguintes conceitos atribuídos a cada dimensão avaliada, após reforma pela CTAA: Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica: 3.0; Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 3.3; Dimensão 3: Infraestrutura: 2.5

O Conselho Federal não recomendou o curso.

A partir destas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Serra e do curso em questão, manifestando-se da seguinte forma:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Inicialmente, convém destacar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, por um lado, os dois pedidos – de credenciamento da Instituição e de autorização do curso de Engenharia Civil alcançou o conceito mínimo satisfatório, o que indicaria a existência de condições para a instalação e desenvolvimento da IES e do curso.

No entanto, os relatórios de avaliação in loco evidenciaram fragilidades em todas as Dimensões.

Na avaliação do pedido de credenciamento foram observadas fragilidades, principalmente quanto às instalações físicas que, segundo a Comissão, serão compartilhadas com outra Instituição.

Informamos abaixo os indicadores que receberam conceitos insatisfatórios na Dimensão 3 - Instalações Físicas:

3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula 2;

3.7. Biblioteca: Informatização 2;

3.9. Sala de informática 1

Sobre esta Dimensão a Comissão relatou:

(...)

3.2 O auditório comporta poucas pessoas, aproximadamente 60, porém sem recursos áudio visuais satisfatórios. As salas de aula possuem instalações que comportam 40 alunos, com recursos multimídia em número pequeno que são compartilhados por todas as salas da instituição. Diante disso, as instalações são consideradas insuficientes.

(...)

3.7. O sistema informatizado da biblioteca atende insuficientemente as demandas previstas para a utilização do acervo, com limitados recursos de pesquisa, de reserva de livros e de acesso via Internet.

(...)

3.9 Considerando os cursos com previsão de abertura no primeiro ano de funcionamento do Centro Politécnico Doctum de Serra (Engenharia Civil, Ciências Contábeis, Engenharia Ambiental, Engenharia de Produção e Engenharia Elétrica) descritos no PDI, totalizando 200 vagas anuais no período matutino e 240 no período noturno e os 8 cursos superiores da IES Instituto Ensinar Brasil, da mesma mantenedora, que ocupam o mesmo espaço físico, as 2 salas de informática com 20 computadores atenderão de maneira precária às necessidades de uso de alunos e professores.

Da mesma forma, o relato da comissão que avaliou o Curso de Engenharia Civil demonstrou a necessidade de ajustes também nas Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades significativas, alcançando resultado 2,5, evidenciando condições mínimas para o atendimento do pleito.

Abaixo relacionamos os indicadores que receberam conceitos insuficientes na avaliação da proposta do curso, referente à Dimensão 3 – Instalações Físicas:

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 2;

3.6. Bibliografia básica 1;

3.7. Bibliografia complementar 1;

3.8. Periódicos especializados 2

A Comissão também fez algumas observações:

A IES está instalada em um prédio alugado, sendo utilizado atualmente pelo Instituto Educar Brasil.

Os gabinetes de trabalho previstos para professores em tempo integral ainda não dispõem pontos de energia, carecem de iluminação adequada, falta de mobiliário etc., sendo assim, insuficientes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

(...)

As salas de aula que serão utilizadas pelas turmas do curso são de padrão razoável, com datashow tendo limitado o uso a pedido de pré-reserva.

(...)

O acervo da bibliografia básica disponível; não atende um mínimo de três títulos por unidade curricular, enquanto o acervo da complementar não dispõe de, pelo menos, dois títulos por unidade curricular, necessitando atenção da IES no sentido de dotar a biblioteca do acervo mínimo necessário ao início do curso.

Cumpra informar que esta Secretaria, em observância às exigências estabelecidas no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006 e com o intuito de obter informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, no dia 16/7/2014, realizou consulta aos sites da Receita Federal e TST, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, consta a seguinte informação:

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas: Consta a seguinte informação

Certifica-se que INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.470.966/0001-80, CONSTA do

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo: Total: 25 processos.

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 2/6/2014.

Das informações acima, observa-se irregularidades nas expedições das CNDs da Mantenedora.

Ressaltamos que, tanto a Comissão que analisou a proposta do credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Serra, quanto a Comissão que analisou o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil informou que a Instituição irá compartilhar o espaço físico com outra Instituição que atualmente oferta oito cursos.

Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados, esta Secretaria entende que as condições de funcionamento propostas, ou seja, funcionar nas instalações onde já atua outra IES prejudica a identidade da nova IES, bem como ensejam certa preocupação quanto à viabilidade e o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, nestes termos, sobre esta matéria, o Conselho Nacional de Educação já julgou caso análogo, cujo Parecer CNE/CP nº 1/2013, de 19/02/2013, julgou ser inapropriado o compartilhamento de espaços físicos nos credenciamentos de novas IES.

Dessa forma, considerando os relatos das comissões que avaliaram as propostas, considerando as condições evidenciadas às instalações da IES, e

considerando inclusive o Parecer desfavorável do CONFEA envolvido na oferta da educação superior, esta Secretaria conclui, salvo melhor juízo, que não há condições suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 97/2016, da lavra do conselheiro Arthur Roquete de Macedo, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

2. Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 29/4/2016, uma vez que a publicação da decisão recorrida no sistema e-MEC deu-se no dia 30/3/2016, e solicita a reforma da decisão da Câmara de Educação Superior deste Conselho, expressa no Parecer CNE/CES nº 97/2016, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A avaliação satisfatória obtida pela IES nos processos de credenciamento institucional e de autorização do curso de Engenharia Civil;
- b) A melhoria realizada pela instituição em sua proposta pedagógica, infraestrutura, corpo docente e de técnicos-administrativos, bem como os investimentos realizados para propiciar o pleno desenvolvimento do curso;
- c) A experiência da Rede de Ensino Doctum, da qual faz parte o Instituto Doctum de Educação e Tecnologia, na oferta de cursos superiores nas áreas de Engenharia, uma vez que diversas de suas outras mantidas oferecem cursos nessa área, com conceitos satisfatórios;
- d) O cumprimento de todos os itens do art. 15 do Decreto nº 5773, de 6 de maio de 2006, que relaciona os documentos que deverão instruir o pedido de credenciamento de uma instituição; e
- e) O lapso temporal existente entre as fases do processo, que tramita há quatro anos, sem finalização.

3. Considerações do relator

Ao analisar a situação, bem como consultar os arquivos deste Conselho em busca da melhor solução para o caso, verifiquei que, em 8/11/2016, o Conselho Pleno deu provimento ao recurso, também interposto pelo Instituto Doctum de Educação nos autos do processo e-MEC nº 201115132, contra ato da Câmara de Educação Superior, que havia indeferido o credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Vitória, juntamente ao pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil.

Apesar da semelhança entre os fundamentos utilizados pela interessada na presente peça recursal àqueles constantes do mencionado recurso, entendo que, neste caso, o pleito da interessada não deve prosperar em razão de suas peculiaridades, a seguir mencionadas.

De início, registro a louvável iniciativa da IES com relação às mencionadas melhorias realizadas em sua proposta pedagógica, infraestrutura, corpo docente e de técnicos-administrativos, bem como os investimentos realizados para propiciar o pleno desenvolvimento do curso, as quais, sem dúvida, demonstram o empenho da instituição na busca pela oferta de ensino superior de qualidade.

Quanto ao mérito, o que se verifica dos autos é que os dois principais fundamentos utilizados para motivar o indeferimento dos processos de credenciamento da IES e de autorização do curso de Engenharia Civil foram: a) a ausência de parte da documentação relacionada no art. 15, do Decreto nº 5773, de 2006; e b) as fragilidades detectadas, especialmente aquelas relacionadas às instalações físicas, que serão compartilhadas com outra Instituição.

Com relação ao primeiro deles, entendo que os documentos e as justificativas trazidas aos autos pela interessada seriam suficientes para acatar seu pleito.

Já quanto ao segundo, a IES alega o seguinte:

A avaliação realizada em maio de 2013 não reflete mais a realidade atual da IES.

A transferência de mantenedoras (IBEV-IEB) aconteceu em outubro de 2012, data em que se iniciou o período de mudanças da nova gestão e investimentos.

Em 2014, as IESs (com endereço ligado ao mesmo local de oferta do Instituto Politécnico) receberam avaliações para a autorização de cursos de Engenharia, a saber:

- Engenharia de Produção - já autorizado*
 - Engenharia Elétrica – já autorizado*
 - Engenharia Ambiental – processo em tramitação, já recebido avaliação*
- (...)*

Após a conclusão do processo de credenciamento será feita a transferência de mantenedoras, assim como a unificação do Instituto Politécnico às demais IES localizadas no mesmo endereço.

Ademais, a SERES cita o Parecer CNE/CP nº 1/2013, de 19/02/2013, que julgou inapropriado o compartilhamento de espaços físicos nos credenciamentos de novas IES, mas o processo em tela foi protocolado bem antes do parecer, em 2011, não se aplicando a regra.

Apesar da relevância da argumentação da interessada, não foi anexado aos autos nenhum documento que demonstrasse a veracidade de suas alegações.

Também não foi possível colacionar a fidedignidade do relato da recorrente junto ao sistema e-MEC, em razão da escassez de informações precisas em sua peça recursal (como números de processo ou mesmo nomenclatura das IES mencionadas).

Com relação ao teor do Parecer CNE/CP nº 1/2013, trago à baila excerto do Parecer CNE/CP nº 4, da lavra do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, aprovado em Sessão do Conselho Pleno ocorrida em 4/10/2016, que demonstra a modificação do entendimento deste Conselho sobre o assunto, nos seguintes termos:

Como já mencionado por este relator, o recurso interposto pela UNIRB se embasa em uma única premissa: não há em nosso ordenamento legal qualquer proibição quanto ao funcionamento ou compartilhamento do mesmo espaço físico por mais de uma IES, o que ensejou manifesto erro de direito.

Em análise detida dos autos, entendo que a irrisignação recursal merece acolhida.

Isto porque, de fato, não há qualquer impedimento legal para que a FBT objetive se estabelecer em um mesmo endereço onde já se encontra instalada outra IES. O pretense argumento de que a "a situação configura inconsistência, gera dano à formação da identidade da nova IES" não é capaz de subsidiar o indeferimento do credenciamento.

Aliás, como bem ressaltou a IES em suas razões recursais, tal situação (estabelecimento de mais de uma IES em um mesmo endereço) não é nova e já foi acolhida pela Câmara de Educação Superior em outras oportunidades.

Nesse sentido, inconcebível tratar a recorrente de maneira desigual, quando, há muito, a mesma situação vem sendo tolerada/admitida pela CES. Esta não é, sem dúvida alguma, a solução justa e adequada ao caso concreto, razão pela qual reputo aceitável o inconformismo da recorrente.

Contudo, o que se verifica do relato dos avaliadores do Inep é que, neste caso específico, não há instalações físicas suficientes/satisfatórias no local previsto para a oferta do curso que comporte os alunos de ambas as instituições, o que inviabilizaria o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, como bem enfatizou o Conselheiro Relator do processo, nos seguintes termos: *Da leitura do relatório da avaliação in loco pode-se extrair que, em se tratando de curso destinado a formar engenheiros, as condições existentes por ocasião da visita colocaram em evidência fragilidades importantes cabendo destacar: a) Ausência de gabinete de trabalho para os professores em tempo integral; b) Quantidade reduzida de equipamentos de informática; c) Insuficiência da infraestrutura dos laboratórios; (...).*

Face ao exposto, considerando insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 97/2016, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 97/2016, desfavorável ao credenciamento do Centro Politécnico Doctum de Serra, que seria instalado na Rua 1 D, nº 80, bairro Civit II, no município de Serra, estado do Espírito Santo, mantido pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede no município de Caratinga, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente